



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o direito das pessoas com Doença Celíaca de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, portando alimentos destinados a seu consumo próprio, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Município de Sorocaba, portando alimentos destinados a seu consumo próprio.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eventos esportivos: competições, torneios e atividades físicas ou recreativas, independentemente da modalidade ou nível de prática, realizadas em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou locais similares;

II – eventos institucionais: encontros promovidos por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis ou estabelecimentos de ensino;

III – eventos culturais ou de lazer: apresentações ou exposições artísticas, literárias, musicais, folclóricas ou de entretenimento, realizadas em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços independentes, centros comunitários ou locais análogos.

Art. 2º. O diagnóstico de Doença Celíaca deverá ser comprovado por meio de laudo médico que contenha o nome completo do paciente e a indicação expressa da patologia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O ingresso de alimentos restringe-se à quantidade compatível com o consumo pessoal durante o período de realização do evento.

Art. 4º. Os alimentos portados não poderão representar risco à segurança do local do evento ou à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

- I – embalagens de vidro ou latas;
- II – utensílios perfurocortantes;
- III – substâncias ou produtos inflamáveis.

Art. 5º. É vedada a comercialização ou revenda, no local do evento, dos alimentos destinados ao consumo próprio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de outubro de 2.025

Pr. Luis Santos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo assegurar às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos públicos ou privados realizados no Município de Sorocaba portando alimentos destinados ao seu consumo próprio.

A Doença Celíaca é uma condição autoimune caracterizada pela intolerância permanente ao glúten — proteína presente em alimentos como trigo, centeio, cevada e aveia. A ingestão, mesmo que acidental, de pequenas quantidades dessa substância pode causar reações severas, lesões intestinais e diversos outros problemas de saúde às pessoas portadoras dessa condição.

Em razão dessas restrições alimentares, é comum que pessoas celíacas enfrentem dificuldades ao participar de eventos esportivos, culturais, institucionais ou de lazer, uma vez que, na maioria das vezes, os locais não dispõem de opções seguras e adequadas para seu consumo. A proibição de ingresso com alimentos próprios acaba, portanto, por limitar o direito de participação e de convivência social desses cidadãos.

Dessa forma, a proposta visa garantir inclusão, acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. O projeto estabelece critérios claros para o exercício desse direito, exigindo comprovação médica do diagnóstico e limitando a quantidade de alimentos ao consumo pessoal, além de vedar o ingresso de embalagens ou utensílios que possam representar risco à segurança do evento.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter humanitário, educativo e inclusivo, que não acarreta custos ao Poder Público, mas representa um importante avanço na promoção da cidadania e no reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com Doença Celíaca.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reafirma o compromisso do Município de Sorocaba com a saúde, a inclusão social e o respeito às diferenças.

S/S., 29 de outubro de 2.025

Pr. Luis Santos
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310035003400310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 30/10/2025 09:15

Checksum: **EA53CD5562A2D1393F30528DE3576007E88337C1BC74A6D63817E2C447290A91**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.